

## ANEXO A

### 1. Participantes Fundadores

Podem tornar-se participantes fundadores do Fundo os seguintes Estados: a República Federal da Alemanha, a Bélgica, o Brasil, o Canadá, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos da América, a Finlândia, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países Baixos, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça e a Iugoslávia.

Qualquer Estado mencionado no parágrafo anterior, que efetuar no Fundo uma subscrição de pelo menos 15 milhões de dólares norte-americanos, depois de 31 de dezembro de 1973, tornar-se-á, entretanto, participante fundador, com a condição de assinar e ratificar o presente Acordo antes de 31 de dezembro de 1974.

### 2. Subscrições Iniciais

O Banco e os Estados signatários do presente Acordo subscrevem os montantes abaixo:

	Subscrições Em Unidades De Conta
Banco Africano de Desenvolvimento .....	5.000.000
Bélgica .....	3.000.000
Brasil .....	2.000.000
Canadá .....	15.000.000
Confederação Helvética .....	3.000.000
Dinamarca .....	5.000.000
Espanha .....	2.000.000
Finlândia .....	2.000.000
Itália .....	10.000.000
Japão .....	15.000.000
Noruega .....	5.000.000
Países Baixos .....	4.000.000
República Federal da Alemanha .....	7.447.630
Reino Unido .....	5.211.420
Suécia .....	5.000.000
Iugoslávia .....	2.000.000
<b>Total: .....</b>	<b>90.659.050</b>

**ANEXO B**  
**Designação e Escolha dos Administradores**

**1<sup>o</sup> Parte**

**Designação dos Administradores pelo Banco**

1) O Presidente do Banco notificará ao Fundo, por ocasião de qualquer designação de Administradores do Fundo pelo Banco:

- I) os nomes dos Administradores assim designados;
- II) o número de votos do qual dispõe cada um deles.

2) Se o posto de um Administrador designado pelo Banco fica vago, o Presidente notificará ao Fundo o nome do Administrador designado pelo Banco para substituí-lo.

**2<sup>o</sup> Parte**

**Escolha dos Administradores pelos Governadores representantes dos Estados participantes**

1. Para a eleição dos Administradores, cada Governador representante de um Estado participante deve utilizar num único candidato todos os votos que cabem ao Estado participante que ele representa. Os seis candidatos que obtenham o maior número de votos são declarados Administradores, ressalvando-se que ninguém pode ser considerado eleito se obtiver menos de doze por cento (12%) do total dos votos de que dispõem os Governadores representantes dos Estados participantes.

2. Se seis Administradores não forem eleitos na primeira votação, efetua-se uma segunda votação: o candidato que obtiver o menor número de votos na primeira votação é inelegível e apenas votam:

a) Os Governadores que tenham votado na primeira votação num candidato que não foi eleito; e

b) Os Governadores cujos votos dados a um candidato eleito são considerados, nos termos do parágrafo 3 abaixo, como tendo contribuído para que o número de votos recolhidos pelo referido candidato alcançasse mais de quinze por cento (15%) do total dos votos atribuídos aos Estados participantes.

3. Para determinar se os votos dados por um Governador devem ser considerados como tendo contribuído para que o total dos votos obtidos por um candidato qualquer alcançasse a mais de quinze por cento (15%) do total dos votos atribuídos aos Estados participantes, estes quinze por cento (15%) são considerados como incluindo, em primeiro lugar, os votos do Governador que trouxe o maior número de votos ao referido candidato, depois os do Governador

que tenha emitido o número de votos imediatamente inferior, e assim por diante até o total dos quinze por cento (15%).

4. Qualquer Governador cujos votos devem ser parcialmente computados para elevar o total obtido por um candidato a mais de doze por cento (12%) é considerado como tendo dado todos os seus votos ao referido candidato, mesmo se o total dos votos obtidos pelo interessado tenha, por isso, ultrapassado quinze por cento (15%).

5. Se, depois da segunda votação, ainda não há seis eleitos, procede-se, de acordo com os princípios precedentemente enunciados, a votações suplementares, ressalvando-se que, depois da eleição de cinco Administradores, o sexto possa ser eleito na maioria simples dos votos restantes e seja considerado eleito pela totalidade dos referidos votos.

6. As normas que precedem podem ser modificadas pelos Governadores representantes dos Estados participantes por uma maioria de 75 por cento do total dos votos dos quais dispõem os Estados participantes.

7. Procede-se a uma nova escolha de Administradores representantes dos Estados participantes em cada uma das três primeiras assembléias anuais do Conselho dos Governadores.

8. Cada Administrador designa um Administrador Suplente que está plenamente capacitado a substituí-lo em sua ausência. Os Administradores e os Administradores-suplentes devem ser nacionais dos Estados participantes.

**SIGNATÁRIO**

Banco Africano de Desenvolvimento

**A. Labidi**

Reino da Bélgica

**P. Marchal**

República Federativa do Brasil

**F. C. de B. Berenguer**

Canadá

**Gilles Mathieu**

Reino da Dinamarca

**Vissing Christensen**

República da Finlândia

**Ensio Helanlemi**

República Federal da Alemanha

**J. Hassalacher**

República da Itália

**Fulvio Rizzetto**

Japão

**Shirgeru Inada**

Reino dos Países Baixos

**A. J. M. V. D. Maade**

Reino da Noruega

**P. Naevdal**

Reino da Suécia

**L. Hedstrom**

Confederação Suiça

**Et. A. Suter**

Reino Unido da Grã-Bretanha

**Paul Homer**

e Irlanda do Norte